



Editorial

A versão originária do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro assegurava às Pessoas Colectivas com fins lucrativos e aos estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, o direito a Apoio Judiciário, desde que fosse feita prova da sua insuficiência económica. Atenta a revogação deste diploma pela Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, entretanto alterada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto, foi eliminada a previsão legal que permitia às sobreditas entidades beneficiar desse direito.

Todavia o legislador, na actual redacção do regime de Acesso ao Direito e aos Tribunais, entendeu que deveria manter essa protecção às Pessoas Colectivas sem fins lucrativos.

Não obstante as diferentes e antagónicas decisões alcançadas sobre esta matéria, pelo Tribunal Constitucional, a verdade é que entre a comunidade jurídica não se alcança um consenso sobre se tal restrição consubstancia ou não uma violação ao consagrado no artº 20º da Constituição da República Portuguesa.

A Provedoria de Justiça, atenta a esta questão, remeteu em 2010, ao Ministro da Justiça, a Recomendação nº 3/B/2010 para promoção duma alteração legislativa que permita às Pessoas Colectivas e Estabelecimentos Individuais de Responsabilidade Limitada o direito a beneficiarem de apoio judiciário se “provando a sua insuficiência económica, demonstrem que o litígio para o qual é requerido o apoio exorbita da respectiva actividade económica normal, ocasionando custos consideravelmente superiores às possibilidades económicas das mesmas.”

Mais longe vai o Acórdão da segunda secção do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias proferido no Processo C-279/09 em 22/12/2010, ao defender que *“O princípio da protecção jurisdicional efectiva, como consagrado no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, deve ser interpretado no sentido de que não está excluído que possa ser invocado por pessoas colectivas e que o apoio concedido em aplicação deste princípio pode abranger, designadamente, a dispensa de pagamento antecipado dos encargos judiciais e/ou a assistência de um advogado.”*

Numa conjuntura económica em que as empresas portuguesas debatem-se com sérias dificuldades financeiras, aguardaremos expectantes pela opção a ser tomada pelo legislador nacional.

A Direcção do IAD

Índice

Página 2 - Modalidades do Apoio Jurídico

Página 3 - Âmbito Jurisdicional do Apoio Judiciário

Página 4 - A Extensão do Apoio Judiciário: recursos, execuções e apensos

Página 7 - Apoio Judiciário e Incompetência do Tribunal

Página 8 - Desapensação de processos





Modalidades do Apoio Jurídico

A Protecção Jurídica abrange duas modalidades: a Consulta Jurídica e o Apoio Judiciário.

A Protecção Jurídica na modalidade de “Consulta Jurídica” é prestada em Gabinetes estatais criados para o efeito ou nos escritórios dos Advogados inscritos no SinOA, esgotando-se tal protecção no acto da consulta prestada.



SEGURANÇA SOCIAL

Pelo que, concluindo o Advogado prestador da consulta que a pretensão do beneficiário é viável, deverá este último requerer nova protecção jurídica, agora na modalidade de “Apoio Judiciário”, a fim de dar impulso à acção/procedimento a intentar, ou à sua intervenção processual em acção/procedimento que esteja em curso.

Dispõe o n.º 1 do art.º 29º da Lei n.º 34/2004 de 29 de Julho alterada e republicada pela Lei n.º 47/2007 de 28 de Agosto que: “A decisão que defira o pedido de protecção jurídica especifica as modalidades e a concreta medida do apoio concedido.”

O patrono nomeado está limitado, na sua intervenção, ao disposto na decisão a que alude este normativo. Ora, se o despacho determina que o apoio judiciário foi concedido para acção laboral, pois o pretendido era a impugnação do

despedimento, não poderá com essa decisão vir a interpor acção de falência de pessoa colectiva, ou tão pouco aproveitar o mesmo despacho para interpor ambas as acções.

Não raras as vezes, perante o beneficiário, os Advogados constataam que o mesmo não soube transmitir à Segurança Social ou esta não soube entender, qual o fim a que se destinava o pedido de protecção jurídica.

Munidos de um despacho desconforme proferido pela Segurança Social, cabe aos Advogados, instruir o beneficiário no sentido de este promover as competentes correcções junto da Segurança Social.

Deverão ainda estes profissionais criar a vicissitude “Rectificação da S.S.” que permite a “Alteração do fim/destino do apoio judiciário ou alteração dos dados referentes ao apoio judiciário.” – cfr. FAQs do Acesso ao Direito no seguinte link <http://oa.pt/faqsad.html>.

Neste sentido, independentemente da notificação que é feita pelo órgão competente da Ordem dos Advogados, cabe sempre aos Patronos/Defensores averiguar da regularidade da mesma e promover para que se proceda, a existirem, às adequadas correcções.

“Se o despacho determina que o apoio judiciário foi concedido para acção laboral, pois o pretendido era a impugnação do despedimento, não poderá com essa decisão vir a interpor acção de falência de pessoa colectiva, ou tão pouco aproveitar o mesmo despacho para interpor ambas as acções.”



Âmbito Jurisdicional do Apoio Judiciário

Quanto ao âmbito jurisdicional do Apoio Judiciário, dispõe o art.º 17.º da Lei n.º 34/2004 de 29 de Julho alterada e republicada pela Lei n.º 47/2007 de 28 de Agosto que, o mesmo se aplica em todos os tribunais, qualquer que seja a forma do processo, nos julgados de paz e noutras estruturas de resolução alternativa de litígios.



JULGADOS
DE PAZ

Estas estruturas de resolução alternativa de litígios vêm definidas no Anexo à Portaria n.º 10/2008 de 3 de Janeiro, alterada pela Portaria n.º 210/2008 de 29 de Fevereiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 654/2010 de 11 de Agosto (art.º 9.º da Portaria).



RESOLUÇÃO
ALTERNATIVA DE LITÍGIOS

O apoio judiciário, aplica-se também, com as devidas adaptações, nos processos de contra-ordenação e em alguns processos que corram nas Conservatórias de Registo Civil (por exemplo, divórcio por mútuo consentimento e revisões de sentença estrangeira de divórcio).

Conforme se pode verificar, o Apoio Judiciário está limitado a determinadas instituições e também, neste caso, não raras as vezes os Advogados são nomeados para acções/preensões não abrangidas pelo Apoio Judiciário, como por exemplo, para propor acções no Tribunal Europeu dos Direitos do Homem ou em Tribunais Arbitrais.

Atente-se ainda no disposto no n.º 3 do supra citado art.º 17º que dispõe que “O apoio judiciário é aplicável nos processos que corram nas conservatórias, em termos a definir por lei.”. Logo, à míngua de lei nesse sentido, **cabe ao Advogado averiguar, caso a caso, onde tem aplicabilidade o apoio judiciário.**



CENTROS
DE ARBITRAGEM

A não haver dispositivo legal que permitia a concessão de apoio judiciário na modalidade de pagamento de honorários a patrono, este não poderá reclamá-los na sua área reservada.

Oportunidade do pedido de Apoio Judiciário

O apoio judiciário deve ser requerido antes da primeira intervenção nos autos, independentemente da posição processual ocupada pelo beneficiário.

No entanto, caso ocorra situação de insuficiência económica superveniente, deverá o interessado, para dele beneficiar, formular o pedido junto dos serviços competentes da Segurança Social, logo que de tal insuficiência tenha conhecimento.

Todavia, neste caso, o benefício do Apoio Judiciário só irá operar relativamente aos actos ou termos posteriores à data da formulação do pedido.

Havendo processo em curso, o comprovativo de apresentação do requerimento de Apoio Judiciário deverá ser imediatamente junto aos autos, a fim de se suspenderem os prazos para pagamento de taxas de justiça e demais encargos com o processo até à





ACESSO
À JUSTIÇA

decisão definitiva do pedido de apoio judiciário, aplicando-se o disposto nos n.ºs 4 e 5 do art.º 24.º da Lei n.º 34/2004 de 29 de Julho alterada e republicada pela Lei n.º 47/2007 de 28 de Agosto.

Note-se ainda que o requerimento de protecção Jurídica formulado após proferida a sentença e até ao trânsito em julgado da mesma, só é legalmente admissível se o

beneficiário dela vier a interpor recurso (situação em que se aproveita o Apoio Judiciário concedido para o processo principal e para o respectivo recurso).

Concedido o Apoio Judiciário o mesmo estende-se a todos os casos previstos nos n.ºs 4 a 7 do artigo 18.º da Lei em apreço.

Nos casos que não encontrem enquadramento nas disposições acima referidas, **deverá o beneficiário requerer novo pedido de apoio judiciário, junto dos Serviços da Segurança Social.**

A Extensão do Apoio Judiciário: recursos, execuções e apensos

Sobre a matéria em análise é pertinente analisar a Directiva 2003/8/CE do Conselho, de 27 de Janeiro, nomeadamente o objectivo consagrado no seu ponto (20) “*Se for Concedido apoio judiciário, este deverá abranger todo o processo, incluindo as despesas necessárias para que uma decisão seja executada. O beneficiário deve continuar a receber apoio em caso de interposição de recurso, seja ele interposto por si próprio ou pela parte contrária, desde que as condições respeitantes aos recursos financeiros e à matéria em litígio se mantenham.*”

Resulta, que a ordem jurídica nacional teria que criar um mecanismo de apoio judiciário capaz de permitir aos seus beneficiários a manutenção do apoio judiciário concedido, quer para efeitos de recurso, quer para efeitos de execução de uma decisão, abrangendo assim todo o processo, de forma a permitir uma igualdade no acesso ao sistema de justiça por parte dos economicamente mais desfavorecidos, seja qual for a sua posição processual.



A lei 34/2004 de 29 de Julho, alterada e republicada pela Lei n.º 47/2007 de 28 de Agosto transcreve este princípio, nomeadamente no seu art.º 18.º n.ºs 4 e 5, tendo para além das situações de recurso e execução, permitido que o apoio judiciário fosse também “*extensivo a todos os processos que sigam por apenso àquele em que essa concessão se verificar, sendo-o também ao processo principal, quando concedido em qualquer apenso*”.

Da leitura do artigo supra mencionado resulta claramente a aceitação por parte do Estado Português do princípio da extensão do apoio judiciário mencionado na Directiva, bem como se procedeu ao seu alargamento no caso de apensos, situação em que claramente se verifica uma conexão e





dependência com o processo ao qual foi concedido o benefício de apoio judiciário, admitindo-se assim uma completa extensão processual da decisão de apoio judiciário concedida.



O Advogado nomeado que pretenda intentar apenso (o que também se aplica aos incidentes), tem o ónus de informar o beneficiário de tal facto, bem como dos objectivos que pretende atingir, de acordo com o disposto no n.º 3 do art.º 7 da Portaria 10/2008 de 3 de Janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 654/2010 de 11 de Agosto, informação que deverá ser transmitida através de carta registada com aviso de receção.

Relativamente às execuções é essencial frisar que o art.º 35.º-A da LAJ, de forma categórica estipula que caso seja concedido apoio judiciário na modalidade de atribuição de agente de execução, este é sempre um Oficial de Justiça.

O Advogado nomeado poderá obter mais informações sobre como criar o apenso, no Manual do utilizador do sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais, situado no portal da Ordem dos Advogados.

De todo o exposto não poderá resultar como princípio que o apoio judiciário após a sua concessão é extensível a toda e qualquer causa, antes pelo contrário, por regra, o apoio judiciário apenas é concedido para uma única causa, previamente identificada e nunca para satisfazer um direito ou pretensão do seu beneficiário, caso assim fosse encarado, o apoio judiciário iria atribuir ao beneficiário o direito de intentar um número infinito de acções até ver satisfeita a sua pretensão.

Devem desta forma os n.ºs 4 e 5 do art.º 18 da LAJ serem interpretados como excepções à regra, de que para cada processo terá que haver uma decisão de apoio judiciário, admitindo-se apenas as excepções descritas por princípios de celeridade processual e conexão de causas.

“Caso seja concedido apoio judiciário na modalidade de atribuição de agente de execução, este é sempre um Oficial de Justiça.”

Execuções e Apensos: Questões Práticas

Quer a oposição à execução, quer a liquidação correm por apenso à acção executiva.

Porém e ao contrário do que acontece com as demais situações em que estamos perante apensos, **os Advogados nomeados**

para as execuções cíveis, não deverão criar na sua área reservada o competente apenso.

Tal resulta do facto da [Tabela de honorários para a protecção jurídica](#) contemplar autonomamente honorários para a execução



(sem apensos) e para a execução com dedução de embargos/liquidação (pontos 1.2.1 e 1.2.2).

Por outro lado, a nomeação efectuada no processo de oposição/embargos é extensível a todo o processo executivo, em conformidade com o estatuído no nº 4 do art.º 18.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho com a redacção dada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto - "(...) O apoio judiciário... é extensivo a todos os processos que sigam por apenso àquele em que essa concessão se verificar, sendo-o também ao processo principal, quando concedido em qualquer apenso. (...)".

Findos os embargos, mantém-se a nomeação na execução se esta prosseguir.



Neste caso, o pedido de honorários deverá ser efectuado na plataforma SINOA, com o trânsito em julgado da acção executiva, através da opção "acção executiva, com dedução de oposição ou liquidação" (cfr. ponto 1.2.1 da Tabela anexa à Portaria n.º 1386/2004 de 10 de Novembro) e não com o trânsito em julgado da decisão que recaiu sobre a oposição/liquidação.

Ainda quanto às acções executivas convém referir que a extensão do Apoio Judiciário verifica-se mesmo quando a execução não corre apensa ao processo no qual se formou o título executivo.

Não raras as vezes, a acção terá de ser proposta nos competentes Juízos de Execução e neste caso compete aos



Advogado conjuntamente com a certidão da sentença, juntar certidão que ateste que naqueles autos

o beneficiário litigava com o benefício do Apoio Judiciário.

Outra questão prática de extrema importância e que tem levantado algumas dúvidas prende-se com nomeações para propor acções de despejo.

Permitindo a nova redacção do NRAU a obtenção de título executivo com a notificação judicial avulsa é esta um instrumento essencial e conexo com a acção de despejo.

Pelo que ao requerer, com obediência aos pressupostos legais, a respectiva notificação judicial avulsa do inquilino para fazer cessar o contrato, obtém o senhorio o respectivo título para propor a acção executiva para prestação de facto.

Neste caso a nomeação para a acção de despejo extender-se-á à alternativa notificação avulsa e posteriormente à execução de despejo.



Apoio Judiciário e Incompetência do Tribunal

Ainda no âmbito do artº 18º da Lei n.º 34/2004 de 29 de Julho, alterada e republicada pela Lei n.º 47/2007 de 28 de Agosto, reporta-se o seu n.º 6 à matéria da declaração de incompetência do Tribunal depois de concedido o apoio judiciário.

Dispõe aquele normativo que *“Declarada a incompetência do tribunal, mantém-se, todavia, a concessão do apoio judiciário, devendo a decisão definitiva ser notificada ao patrono para este se pronunciar sobre a manutenção ou escusa do patrocínio.”*



Retira-se deste normativo, que proferida **decisão que declare a incompetência relativa do tribunal que determine a remessa do processo ao tribunal competente**, mantém-se a concessão do apoio judiciário, mas aquela deverá ser notificada ao patrono para se pronunciar sobre a sua intenção de manter o patrocínio ou pedir escusa.

Sublinha-se a justeza da solução ao conferir a possibilidade do patrono manifestar o seu interesse ou não na manutenção do patrocínio, porquanto e “Só é assegurado o pagamento de deslocações quando na comarca de destino não houver profissional forense inscrito no sistema de acesso ao direito” - art.º 8º nº 5 da Portaria n.º 10/2008 de 3 de Janeiro, alterada pela Portaria n.º 210/2008 de 29 de Fevereiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 654/2010 de 11 de Agosto.

Quanto à eliminação da expressão “relativa”, constante na versão originária da LAJ que dispunha “Declarada a incompetência relativa do tribunal...” esclarece Salvador da Costa, in “O apoio judiciário”, 7.ª Edição Actualizada e Ampliada, Almedina, 2008: pretendeu o legislador incluir as “*decisões de incompetência absoluta em razão da matéria na hipótese de ser declarada depois de findos os articulados, de as partes estarem de acordo sobre o seu aproveitamento e o autor requerer a remessa do processo ao*

tribunal em que a acção deveria ter sido proposta, cfr. Art. 105º, n.º 2 do CPC”.

Verificada alguma das circunstâncias supra referidas o processamento dos honorários ocorrerá de duas formas distintas, consoante o caso:



A) Ou o Advogado nomeado opta por pedir escusa e neste caso os honorários deverão ser partilhados entre os Advogados com intervenção processual no processo.

Após o trânsito em julgado do processo deverá o último advogado nomeado solicitar



o respectivo pagamento de honorários, que deverá partilhar, mediante acordo, com o advogado substituído.

Porém, "Não havendo acordo de todos os

intervenientes quanto à repartição de

honorários, a sua determinação compete ao Presidente do Conselho Distrital, no âmbito da sua competência territorial, devendo a informação ser registada no sistema." - artº 9º do Regulamento de Organização e Funcionamento do Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais na Ordem dos Advogados.

B) Ou o Advogado nomeado opta por manter-se no processo e neste caso pede os honorários com o trânsito em julgado do processo.

Quer num, quer noutro caso, deve-se ainda ter em atenção aquando o pedido de honorários que a discussão sobre a incompetência do tribunal constitui um incidente processual.

Desapensação de processos

Prevê o n.º7 do art.º 18º da Lei nº34/2004, de 29/06, na redacção da Lei nº 47/2007, de 28 de Agosto que: *"No caso de o processo ser desapensado por decisão com trânsito em julgado, o apoio concedido manter-se-á, juntando-se oficiosamente ao processo desapensado certidão da decisão que o concedeu, sem prejuízo do disposto na parte final do número anterior."*

Verificada a desapensação a Secretaria deverá juntar cópia certificada do despacho de concessão de apoio judiciário que consta obviamente no processo principal.

O Patrono igualmente é notificado para se pronunciar sobre o seu interesse na manutenção ou não do patrocínio e o pedido de honorários é efectuado nos termos acima descritos.



Ocorre esta situação, por exemplo, no caso em que o processo de Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais encontra-se a correr por apenso ao Divórcio na Comarca A, mas consequência da alteração de domicílio do menor para a Comarca B, o processo é desapensado e remetido à Comarca competente, neste caso a B.

Outros casos de apensação/desapensação de processos

Existe uma panóplia de situações que não se subsumem ao preceituado no art.º 18º da LAJ mas têm gerado diversas dúvidas recepcionadas pelo IAD e que importa analisar.



Prendem-se essencialmente com a apensação e/ou desapensação de processos em que os Advogados pretendem saber sobre o destino da sua nomeação, assim como, a forma de na plataforma SinOA, requererem o pagamento de honorários e despesas.



Importa analisar a situação em que o Juiz decide remeter os autos para serem apensados a outro processo que se encontra em curso na mesma Comarca.

Daremos o exemplo dum processo de Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais que será apensado a um processo de Promoção e Protecção de Menores.

Neste caso há que levantar as seguintes hipóteses:

- Só um dos processos tem patrono nomeado que se manterá em ambos os processos, requerendo os honorários com o trânsito em julgado das respectivas sentenças.
- Existem dois patronos nomeados para o mesmo beneficiário. Neste caso, mantém-se o patrono nomeado no processo ao qual o segundo processo foi apensado, cessando a nomeação do patrono nomeado para o processo apensado, que deverá requerer os seus honorários com o trânsito em julgado do despacho que determina a apensação do processo para o qual foi nomeado.
- Se ambos os patronos foram nomeados para beneficiários distintos, mantêm-se nomeados até final nos respectivos processos.

Situação diversa ocorre com o processo-crime.

O caso mais comum de desapensação reporta-se à nomeação, na fase de inquérito.

Conclui-se que nesses autos os factos investigados constituem objecto processual noutro processo, que corre também na fase de inquérito, existindo assim uma situação de conexão de processos. Em consequência determina-se a apensação dos processos.

Neste caso distinguimos duas situações quanto ao defensor que vê o seu processo ser apensado a outro:

- Ou não existe ainda nomeação de defensor nos autos onde vai ser apensado o processo e mantém-se a sua nomeação, ou
- Já existe um defensor nomeado nesses autos que se manterá e cessará a sua nomeação.

O defensor que vê ao seu processo-crime serem apensados outros, não deverá criar apensos através da plataforma SinOA, uma vez que o julgamento é unitário, decorrendo a apensação apenas da tramitação processual e em sintonia com o percurso normal pelas suas diversas fases.



Os honorários serão lançados por um único processo com o trânsito em julgado da sentença.

Porém, se da apensação resultou a cessação de funções de um defensor, este deverá requerer os seus honorários com o trânsito em julgado do despacho que determina essa cessação.



Todavia, sem olvidar que na fase de inquérito antes de proferido despacho de acusação pública ou particular inexistente ainda espécie de processo, pelo que é inviável o pedido de pagamento em virtude da funcionalidade “*terminar processo com pagamento*” ainda não estar disponível.

Note-se que a funcionalidade “***terminar processo com pagamento***” foi prevista para o processamento de honorários, na plataforma, mas somente nas situações em que, tratando-se de processo penal, o

mesmo termina na fase de inquérito, tendo o **advogado intervenção processual**.

Relativamente à inserção da funcionalidade “*Terminar processo com pagamento*” na plataforma informática SINOA, cumpre informar que o Conselho Geral da Ordem dos Advogados tem a mesma pronta a funcionar e tem efectuado diligências e insistências junto do I.G.F.I.J., no sentido de este proceder à introdução da referida funcionalidade, uma vez que ambos os Sistemas encontram-se interligados.

Informação IAD

A participação no sistema de acesso ao direito e aos tribunais é efectuada através de candidatura. Neste momento, os Advogados participantes inserem os dados que concernem à sua situação tributária, informando para o efeito se estão isentos de I.V.A. e dispensados de retenção na fonte em sede de I.R.S.

Ao efectuar os pagamentos, o Instituto de Gestão Financeira e Infra-estruturas da Justiça procede ao cálculo do I.V.A. e da retenção em sede de I.R.S., aplicando as respectivas taxas aos valores ilíquidos, em conformidade com o regime fiscal comunicado no processo de candidatura.



Qualquer alteração de regime fiscal entretanto ocorrida, deverá ser efectuada pelos próprios Advogados através na área reservada, **únicos que poderão alterar os dados por eles previamente inseridos no sistema**.

Perante alterações legislativas que impliquem a mudança de taxas de IVA e de retenção na fonte em sede de IRS, a plataforma informática SinOA é automaticamente actualizada, **sem qualquer**

tipo de intervenção ou ingerência na área reservada dos Senhores Advogados.

Neste sentido esclarece-se que o acesso ao SinOA é efectuado pelos membros e colaboradores dos Órgãos da Ordem dos Advogados, no quadro das respectivas áreas de intervenção e o acesso às áreas reservadas dos Senhores Advogados só terá lugar em circunstâncias excepcionais se e quando expressamente solicitado e autorizado por estes.

[IAD na OA](#)

[IAD no FACEBOOK](#)

[IAD no Twitter](#)



ORDEM DOS ADVOGADOS
INSTITUTO DO ACESSO AO DIREITO

